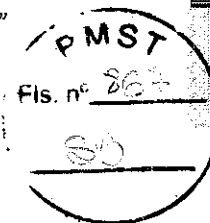


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Resposta Recurso:

À PJUR,

De acordo com o Termo de Referência, no que se refere as avaliações demandadas pelo Órgão, no caso a PMST, cita-se, além do fornecimento da tecnologia da informação para assessoria na estrutura de leilões, por meio de plataforma eletrônica, a avaliação de bens, conforme os seguintes itens:

1.9 Analisar e especificar os bens a serem alienados, sendo eles veículos, máquinas, equipamentos e sucatas, sugerindo valores mínimos de venda, com laudos de avaliação, de acordo com as normas ABNT NBR 14653 1/7 – 2019 e ABNT NBR 5/7 – 2019.

- 5.4.8 Manifestar serviços de apoio logístico, inspeção e engenharia de avaliações, de acordo com as Normas técnicas da ABNT NBR 14.653 -1 e NBR 14653 - 5, para bens patrimoniais móveis, com requisitos para sua alienação:

5.4.10 Levantamento de dados e avaliação de bens móveis, contemplando a análise e especificação técnica dos bens a serem alienados, sugerindo valores mínimos de venda, com laudos de avaliação, de acordo com as normas da ABNT NBR 14653 – 1 e NBR 14653 – 5.

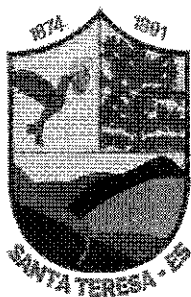
O texto completo com as normas ABNT NBR 14653 1 e 5/2019 seguem em anexo, bem como a consulta realizada na página do CREA – ES no dia 03/04//2024 que trata da obrigatoriedade de Registro/Visto para execução de serviços relacionados a área de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia.

NBR 14653-1 Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos gerais

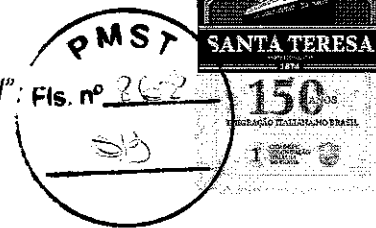
".....

....1 Objetivo Esta parte da NBR 14653 fixa as diretrizes para avaliação de bens, quanto a:

- a) classificação da sua natureza;
- b) instituição de terminologia, definições, símbolos e abreviaturas;
- c) descrição das atividades básicas;
- d) definição da metodologia básica;
- e) especificação das avaliações;
- f) requisitos básicos de laudos e pareceres técnicos de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Esta parte da NBR 14653 apresenta diretrizes para os procedimentos de excelência relativos ao exercício profissional. Esta parte da NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações.

NOTA - A Resolução nº 218 do CONFEA fixa as atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo nas diversas modalidades e, conforme a Resolução nº 345 do CONFEA, são de atribuição privativa dos engenheiros em suas diversas especialidades, dos arquitetos, dos engenheiros agrônomos, dos geólogos, dos geógrafos e dos meteorologistas, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, as atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam de atribuição dessas profissões."

"...Resolução nº 345, de 27/07/1990, do CONFEA, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia"

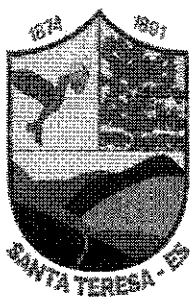
"...3.5 avaliação de bens: Análise técnica, realizada por engenheiro de avaliações, para identificar o valor de um bem, de seus custos, frutos e direitos, assim como determinar indicadores da viabilidade de sua utilização econômica, para uma determinada finalidade, situação e data."

"...3.19 engenheiro de avaliações: Profissional de nível superior, com habilitação legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA."

"...3.29 laudo de avaliação: Relatório técnico elaborado por engenheiro de avaliações em conformidade com esta parte da NBR 14653, para avaliar o bem"

"...3.34 parecer técnico: Relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade"

"...4 Símbolos e Abreviaturas As notações adotadas pelo engenheiro de avaliações devem ser devidamente explicitadas no laudo ou parecer técnico, indicando-se também suas respectivas unidades de medida, em acordo com o Decreto Federal nº 81.621 de 03/05/78."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



".....5 Classificação dos bens Os bens abrangidos nesta Norma classificam-se em tangíveis e intangíveis:

a) quanto aos tangíveis, destacam-se entre outros: - imóveis; - máquinas; - equipamentos; - veículos; - mobiliário e utensílios; - acessórios; - matérias-primas e outras mercadorias; NBR 14653-1:2001...."

".....

7.3 Vistoria do bem avaliando

7.3.1 Nenhuma avaliação poderá prescindir da vistoria. Em casos excepcionais, quando for impossível o acesso ao bem avaliando, admite-se a adoção de uma situação paradigma, desde que acordada entre as partes e explicitada no laudo.

7.3.2 A vistoria deve ser efetuada pelo engenheiro de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando e sua adequação ao seu segmento de mercado, daí resultando condições para a orientação da coleta de dados.

7.3.3 É recomendável registrar as características físicas e de utilização do bem e outros aspectos relevantes à formação do valor.

7.3.4 O conhecimento de estudos, projetos ou perspectivas tecnológicas que possam vir a afetar o valor do bem avaliando deverá ser explicitado e suas consequências apreciadas. "

Lei 5.194/66

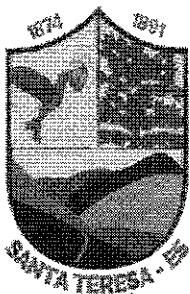
"Seção III

Do exercício ilegal da profissão

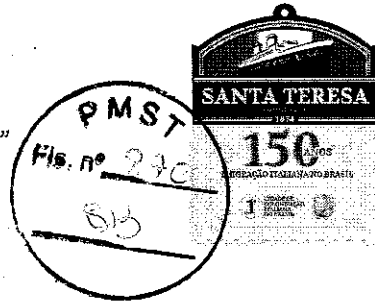
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



"Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; "
.....

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. "

"Capítulo II

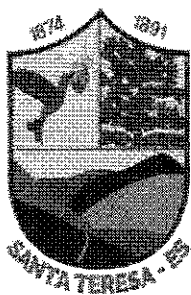
Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados, na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

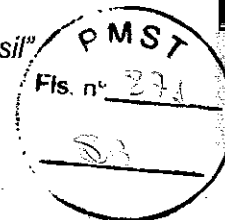
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

....."

apítulo III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem."

De acordo com a Lei 5.194/66 faz-se necessária a exigência de Certidão de registro e quitação junto ao CREA, assim como a Anotação de Responsabilidade Técnica, também emitido pelo órgão.

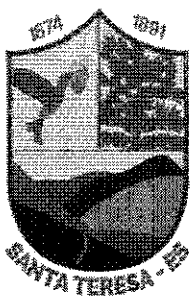
As empresas que se organizarem para executar obras/serviços relacionados à (s) área (s) da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

ATIVIDADES DO CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA

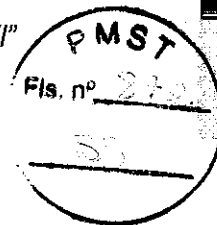
Conforme Resolução Concla 01/2013 de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- 62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

- 71.12-0 Serviços de engenharia
- 7112-0/00 Serviços de engenharia

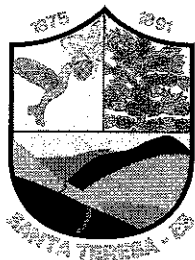
Concla: Este sistema de busca permite: Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE.

Diante de todo o exposto sugerimos o indeferimento do recurso administrativo interposto pela Empresa MGL.COM.BR Leilões LTDA pelas razões acima expostas.

Santa Teresa, 03 de abril de 2024.

Silvana Barth

Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 0057/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006392/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO AO RESULTADO DO PREGÃO 048/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRONICOS, COM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB PARA VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA

BASE LEGAL: ARTIGO 165 DA LEI 14.133/21

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, remetido pelo Agente de Contratação, no qual consta solicitação de análise e parecer quanto ao Recurso da empresa MGL.COM.BR LEILÕES LTDA, fls. 784/798 e contrarrazões, fls. 795/897.

É o sintético relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21, o Agente de Contratação poderá reconsiderar sua decisão e não o fazendo, deverá fazê-lo subir a autoridade superior devidamente informado:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

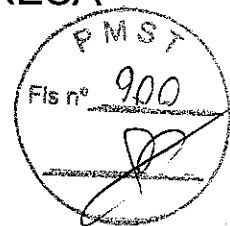
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

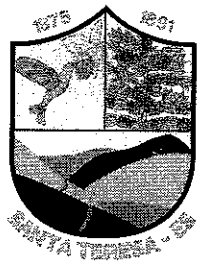
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

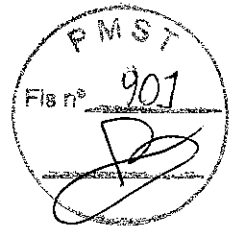
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo os autos remetidos à autoridade superior, esta terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



1- DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em síntese alega a recorrente, empresa MGL.COM.BR LEILÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.836.165/0001-59, que a decisão de inabilitação se deu de forma arbitrária e contra os princípios do ordenamento jurídico.

Portanto, alega que a exigência editalícia constante nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III – Documento de Habilitação é totalmente desnecessária e reduz a concorrência entre os licitantes.

Por sua vez a contrarrazoante alega que a exigência contida nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III – Documento de Habilitação, é condição obrigatória conforme resolução do CREA sendo matéria já tratada na impugnação ao edital.

a) DA ANÁLISE JURIDICA

Senhor Prefeito

Analisando o recurso interposto pela licitante, bem como o termo do edital, e o parecer técnico de folhas 867/872 verifica-se que NÃO assiste razão a empresa MGL.COM.BR LEILÕES LTDA impetrante do presente recurso, como veremos no discorrer o presente parecer.

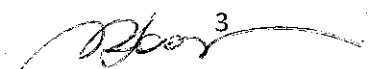
Os itens 4.4 e 4.5 do Anexo III – Documento de Habilitação, traz a seguinte exigência:

4.4. CRQ – certidão de registro e quitação junto ao CREA de pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos;

4.5 – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pela CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), relativo aos serviços de avaliação de bem inservíveis para alienação, com determinação do valor de liquidação

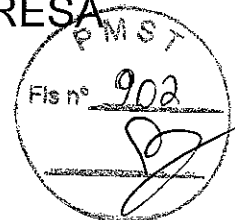
Tais exigências se fazem necessárias, uma vez que a avaliação prévia é da essência do leilão, mesmo porque, para se dado início ao certame, é indispensável a fixação do preço mínimo de arrematação, que não pode ser inferior ao preço de mercado.

Portanto, de acordo com artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação de bens é condição obrigatória para realização do leilão, e deve ser realizada por engenheiros, em atendimento aos preceitos do Art. 7.º da Lei 5.194/96, Art. 2.º e 3º da Resolução 345 do

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



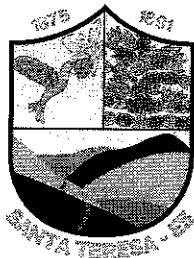
CONFEA, e ainda de acordo com as disposições constantes na NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas – ABNT.

Por essa razão, as avaliações sempre deverão ser apresentadas de forma agrupadas e explicadas sinteticamente à luz dos ditames da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial as NBR 14.653 e suas especificações.

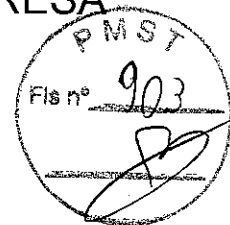
Sendo assim, é necessário salientar que a observância aos preceitos normativos da ABNT é obrigatória à Administração Pública, conforme entendimento do próprio TCU 013.073/2014-1 e ainda os precedentes dos Tribunais de Contas.

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEILÃO DE IMÓVEIS IRREGULARIDADES POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÃO ARQUIVAMENTO. 1. O art. 19 da Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de alienação de bens imóveis da Administração Pública, sem autorização legislativa, sendo que o inciso III desse dispositivo também possibilita a realização de leilão (ou concorrência) para a venda de imóveis decorrentes de execução judicial. 2. O fato de a avaliação do imóvel ter sido realizada pela Comissão de Licitação e não pelo órgão competente revela impropriedade formal, não havendo comprovação de prejuízo ao erário público. 3. Não verificada irregularidade no leilão realizado, tendo como objeto a alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado, é determinado o arquivamento dos autos, sendo cabível a recomendação aos responsáveis para que elaborem, caso ainda não tenham providenciado, métodos e procedimentos para adotar critérios objetivos e que atendam à NBR 14653 na determinação do preço público de referência para alienação de bens imóveis. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento destes autos, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades suscitadas nesta indicação, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno, e pela recomendação aos responsáveis para que elaborem, caso ainda não tenham providenciado, métodos e procedimentos para adotar critérios objetivos e que atendam à NBR 14653 na determinação do preço público de referência para alienação de bens imóveis. Campo Grande, 8

 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



de abril de 2021. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA: 45212015 MS 1583234, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2871, de 05/07/2021) .

Portanto, conclui-se que as disposições contidas no edital não restringem a concorrência e respeitam a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

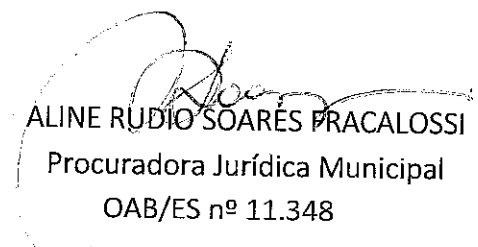
Considerando que, dos elementos coligidos dos autos, compete ao Agente de Contratação, receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

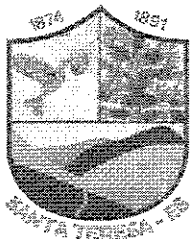
Assim, quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do 165, § 2.º da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao recurso apresentado, OPINO pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO interporto, mantendo a inabilitação da empresa MGL.COM.BR LEILÕES LTDA., com base nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III, do Edital de Pregão Eletrônico 048/2023.

É o parecer que submeto a superior consideração.

Santa Teresa, 09 de abril de 2024.


ALINE RUDIO SOARES PRACALOSSI
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES nº 11.348



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

SETOR DE LICITAÇÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa MGL.COM.BR LELÕES LTDA, páginas 784 a 798, onde alega que a decisão de inabilitação se deu de forma arbitrária e contra os princípios do ordenamento jurídico.

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, páginas 799 a 860, alega que a exigência contida nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III – Documento de Habilitação é condição obrigatória conforme resolução do CREA sendo matéria já tratada na impugnação ao edital.

Considerando que a Administração, por intermédio de seu Agente de Contratação/Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, economicidade e vantajosidade. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública

Verificado os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise essencial do Recurso interposto pela empresa MGL.COM.BR LELÕES LTDA.

Consta no Parecer Técnico, páginas 867 a 872, que não assiste razão o recurso da empresa MGL.COM.BR LELÕES LTDA, sugerindo o indeferimento do presente recurso.

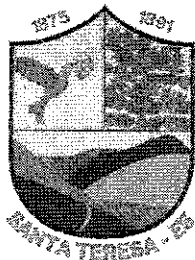
Consta no Parecer Jurídico, páginas 899 a 903, que as disposições contidas no edital não restringem a concorrência e respeitam a legislação em vigor.

Portanto, a Pregoeira ao analisar o Recurso Administrativo, as contrarrazões, o parecer técnico e o Parecer Jurídico, mantém o julgamento anteriormente tomado pela INABILITAÇÃO da empresa MGL.COM.BR LELÕES LTDA por não apresentar os documentos de habilitação referente aos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III do Edital de Pregão Eletrônico nº048/2023.

À consideração e decisão da Autoridade Superior.

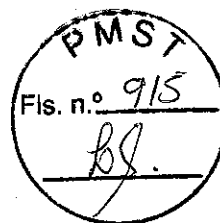
Santa Teresa – ES, 09 de abril de 2024.


Vania Barth
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006392/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 048/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRONICOS, COM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB PARA VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021.

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

Vieram os autos para decisão quando ao recurso administrativo interposto pela empresa MGL.COM.BR LEILÕES LTDA, no qual visa a revisão da decisão que a inabilitou por não cumprimento da exigência editalícia constante nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo III – Documento de Habilitação, pugando ainda que não sendo aceito os seus pedidos, seja o Recurso encaminhado a autoridade superior para Decisão.

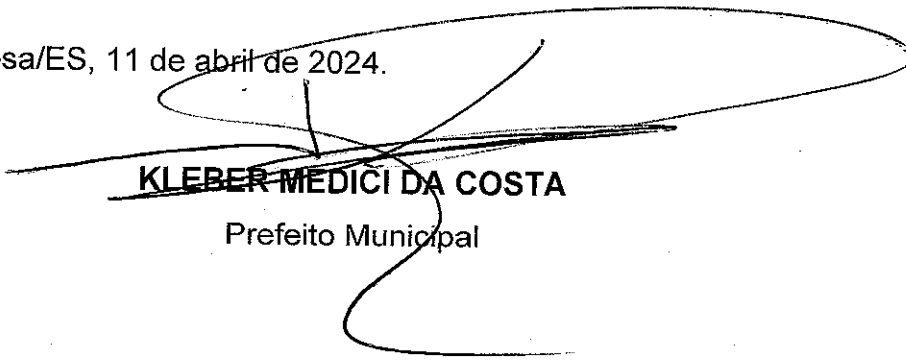
Constam do procedimento em apreço, o recurso administrativo e suas inclusas razões, às fls. Fls. 784/798, contrarrazões, fls. 795/897, documentos pertinentes ao processo licitatório, parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município às fls. 899/903 e decisão do Agente de Contratação, às fls. 914.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer jurídico, bem como o despacho do agente de contratação, considerando as imposições legais estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021 e legislações específicas sobre o tema, além das previsões do edital, entendo pela inabilitação da empresa **MGL.COM.BR LEILÕES LTDA** e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo por ela interposto, mantendo a decisão do agente de contratação.

Por fim, determino a notificação da empresa recorrente e posterior continuidade do processo licitatório.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para cumprimento.

Santa Teresa/ES, 11 de abril de 2024.


KLEBER MEDICI DA COSTA

Prefeito Municipal